

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025.

PROCESSO Nº 25.29.000000964-9.

ABERTURA EM 13/08/2025, ÀS 09H.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, seja diante do teor do art. 164 da Lei nº 14.133/2021¹, seja frente ao que dispõe o item 13.1 do edital, abaixo transcrito:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar **esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem como objeto a *“aquisição de insumos médico-hospitalares (ambú, cânulas, máscaras, sondas, fios cirúrgicos, e outros) na modalidade pregão eletrônico, por SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), a fim de atender às necessidades das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia”* e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Edital.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue:

II(A) – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, depreende-se que essa Administração atribui à contratada responsabilidade por *“todos e quaisquer danos”*, conforme Cláusula Décima, item 10.2.3, da Minuta de Contrato. Senão vejamos:

10.2.3. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao Município ou a terceiros.
--

No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao prever que a contratada responderá por *“todos e quaisquer danos”*, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles **DIRETAMENTE** provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo. Tal limitação visa tão somente

evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores.

Ademais, é cediço que a Administração Pública não pode se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Assim sendo, com a reiterada devida vênia, **impõe-se a adequação da Cláusula Décima, item 10.2.3, da Minuta do Contrato**, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que sejam adequadas as redações da **Cláusula Décima, item 10.2.3, da Minuta do Contrato**, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos, tudo com a consequente elaboração de novo edital e correspondente republicação, observados os prazos previstos em lei.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493